SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157124 - SP (2026/0009578-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVIA CURTI BOU ANNI
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS - SP315377
		ESTEVAM BARUK GONÇALVES DA SILVA - SP445703
AGRAVADO	:	ELISALI GARCIA POPPI
ADVOGADOS	:	ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR - SP166878
		RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por SILVIA CURTI BOU ANNI contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual. A agravante sustenta que já possuía procuração com poderes amplos, que a intimação para regularização foi genérica e que a exigência de novo instrumento para a fase de cumprimento de sentença configuraria formalismo excessivo. Requer o reconhecimento da regularidade da representação e o conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada posterior de procurações e da cadeia de representação processual, após a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial e depois de intimada a parte para sanar o

Documento eletrônico VDA61271862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bffa87b-02ea-4fe3-b17f-58985dba9e67

vício, permite o conhecimento dos recursos, afastando a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos que confira poderes ao advogado subscritor do recurso, ao tempo de sua interposição, torna o recurso dirigido à instância superior inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

4. A regularização da representação processual exige que a outorga de poderes tenha ocorrido antes da prática do ato processual, não sendo suficiente a juntada posterior de procuração ou substabelecimento.

5. A parte foi regularmente intimada para sanar o vício de representação processual, mas apresentou procuração firmada em 02/01/2026, posteriormente à interposição do recurso especial, em 17/07/2025, e do agravo em recurso especial, em 25/11/2025.

6. A juntada, somente por ocasião do agravo interno, de procurações outorgadas em data anterior à interposição dos recursos não afasta a preclusão quanto à regularização da representação processual, pois os instrumentos não foram apresentados no prazo concedido para o saneamento do vício.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas quando a parte, embora intimada para regularizar a representação, não o faz adequadamente no prazo determinado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bffa87b-02ea-4fe3-b17f-58985dba9e67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157124 - SP (2026/0009578-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVIA CURTI BOU ANNI
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS - SP315377
		ESTEVAM BARUK GONÇALVES DA SILVA - SP445703
AGRAVADO	:	ELISALI GARCIA POPPI
ADVOGADOS	:	ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR - SP166878
		RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por SILVIA CURTI BOU ANNI contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual. A agravante sustenta que já possuía procuração com poderes amplos, que a intimação para regularização foi genérica e que a exigência de novo instrumento para a fase de cumprimento de sentença configuraria formalismo excessivo. Requer o reconhecimento da regularidade da representação e o conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada posterior de procurações e da cadeia de representação processual, após a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial e depois de intimada a parte para sanar o vício, permite o conhecimento dos recursos, afastando a incidência da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos que confira poderes ao advogado subscritor do recurso, ao tempo de sua interposição, torna o recurso dirigido à instância superior inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

4. A regularização da representação processual exige que a outorga de poderes tenha ocorrido antes da prática do ato processual, não sendo suficiente a juntada posterior de procuração ou substabelecimento.

5. A parte foi regularmente intimada para sanar o vício de representação processual, mas apresentou procuração firmada em 02/01/2026, posteriormente à interposição do recurso especial, em 17/07/2025, e do agravo em recurso especial, em 25/11/2025.

6. A juntada, somente por ocasião do agravo interno, de procurações outorgadas em data anterior à interposição dos recursos não afasta a preclusão quanto à regularização da representação processual, pois os instrumentos não foram apresentados no prazo concedido para o saneamento do vício.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas quando a parte, embora intimada para regularizar a representação, não o faz adequadamente no prazo determinado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIA CURTI BOU ANNI contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 115/STJ, em razão de irregularidade na representação processual (e-STJ, fls. 167-168).

A agravante apresentou agravo interno, sob a forma de pedido de reconsideração, em 19/2/2026, acompanhado de nova procuração.

Sustenta, em síntese, que já havia procuração outorgando à advogada poderes amplos para representação da parte no processo de origem, inclusive para interposição de recursos; que a intimação para regularização da representação foi genérica; que apresentou procuração com data anterior à interposição dos recursos; e que a exigência de novo instrumento específico para a fase de cumprimento de sentença configuraria formalismo excessivo.

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

Defende, ao final, a regularidade da representação processual e o conhecimento e provimento do agravo interno.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 200-210).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 167-168):

> *Cuida-se de Agravo interposto por SILVIA CURTI BOU ANNI à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise dos autos, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, porquanto a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. Maria Fernanda Izar Felipe.*
>
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou o feito, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 163 foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.*
>
> *A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do*

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, sendo certo que nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

5. A procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

6. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.751.783/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. Vale pontuar que a alegação de falha ou ausência na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ. ADVOGADO.

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

> *PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 115/STJ.*
>
> *1. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz na forma devida.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de afastar a deserção.*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).*
>
> *4. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.852.942/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Nessa alheta, aponto a correção da decisão recorrida tendo em vista que, de fato, a cadeia de representação processual não está correta. A certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fl. 149) apontou a necessidade de correção da cadeia de representação processual, nos seguintes termos:

> *Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.*
>
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE a realizar, no prazo de 5 dias, a regularizaçãoSILVIA CURTI BOU ANNI da representação processual, nos termos do c/c parágrafo único, do Código de art. 76, art. 932, Processo Civil.*

Na procuração juntada ao processo (e-STJ fl. 163) vê-se que o documento foi firmado em 02/01/2026, data, portanto, posterior à da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 17/07/2025 e do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 25/11/2025.

Ora, como já bem dito na decisão recorrida, a ausência de instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento que outorgue poderes ao

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

subscritor do recurso, à época de sua interposição, torna o ato processual inexistente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 115 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a outorga de poderes seja anterior à prática do ato processual, sendo insuficiente a juntada posterior da procuração, como visto nos precedentes anteriormente transcritos. Intimada para sanar o vício de representação, a parte não o fez adequadamente, pois apresentou documento com data posterior ao agravo interno, o que impede o aproveitamento do ato.

Neste sentido, forçoso reconhecer que não foi atendida a determinação para a regularização da representação processual, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Ademais, embora a parte agravante tenha juntado procurações outorgadas em data anterior à interposição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 176/177), os instrumentos somente foram apresentados por ocasião da interposição do agravo interno. Assim, já havia se operado a preclusão quanto à regularização da representação processual.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de regularização da representação processual. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso impede seu conhecimento.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.*
>
> *4. A regularização da representação processual exige a juntada da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, não sendo suficiente a apresentação isolada de um substabelecimento sem a correspondente procuração originária.*
>
> *5. A jurisprudência consolidada do STJ, com base na Súmula 115, estabelece que é inexistente o recurso dirigido à instância superior*

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

6. A juntada posterior da procuração, em sede de embargos de declaração, não é admitida em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.995.566/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Súmula n. 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Cumpre observar o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso especial, por ser ônus do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.398.764/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:08
Código de Controle do Documento: 9eddbad6-0015-433a-8234-e1cddbc57c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.124 / SP

Número Registro: 2026/0009578-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021055620198260010 10060974220188260010 21055620198260010
21055620198260010100609742201882600 10 21509718920258260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIA CURTI BOU ANNI
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS - SP315377
	ESTEVAM BARUK GONÇALVES DA SILVA - SP445703
AGRAVADO	: ELISALI GARCIA POPPI
ADVOGADOS	: ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR - SP166878
	RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661
INTERES.	: EDMUNDO POPPI
ADVOGADA	: RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVIA CURTI BOU ANNI
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS - SP315377
	ESTEVAM BARUK GONÇALVES DA SILVA - SP445703
AGRAVADO	: ELISALI GARCIA POPPI
ADVOGADOS	: ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR - SP166878
	RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661

Documento eletrônico VDA61263093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: c3c56d5b-ed7c-4d1d-a4cc-ddeced2d3019

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: c3c56d5b-ed7c-4d1d-a4cc-ddeced2d3019